

Acórdão: 15.472/02/1^a
Impugnação: 40.010102925-60(Coobr.)
Impugnante: Mecânica Yamato Ltda (Coobr.)
Autuado: Expresso Malibu South América Ltda
PTA/AI: 02.000158147-73
CNPJ: 03037848/0001-83(Aut.)-29953585/0001-46(Coobr.)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A NATUREZA DA OPERAÇÃO E QUANTO AO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto à natureza da operação e quanto ao destinatário das mercadorias, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 01/09/2.000, acobertadas pela Nota Fiscal nº 1.526, de 01/09/2.000, desclassificada pelo Fisco, por divergir quanto a natureza da operação e quanto ao destinatário das mercadorias. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 42, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fs. 56 a 58.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas no AI, e que culminaram na desclassificação dos documentos fiscais que acompanhavam as mercadorias tornando-as desacobertadas de documentos fiscais hábeis.

As arguições da Coobrigada de ter ocorrido equívocos no setor de expedição de notas fiscais, por si só, não tem o condão de alterar as imputações feitas pelo Fisco.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As notas fiscais trazidas pela Impugnante para justificar e explicar possíveis enganos, não se prestaram para este objetivo tendo em vista a discrepância cronológica, onde a nota fiscal supostamente emitida para registrar a entrada da mercadoria objeto da autuação é posterior à da nota fiscal de saída da mesma mercadoria.

Assim, restou configurada a legitimidade da ação fiscal, pelo que devem ser mantidas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Jorge Henrique Schmidt (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 24/01/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ